

Autos nº : 0013003-98.2018.827.2706

Ação : CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Requerente : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Requeridos : JOSÉ PEDRO SOBRINHO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, em face de José Pedro Sobrinho, Andrea Gonçalves Claro, Adailton Alves Feitosa, Aline Roseane Ramos Neto, Glauciene Magalhães Silva, Iris Monteiro Wanderley, Heberty Henrique Nogueira, Gilglácia Ferreira da Silva, Klebson Cristiano Cícero dos Santos, Marciene Inês Martins, Layane Cristine Alves Sobrinho, Maria das Graças Alves Silva, Adriano Hilário Maio, José Rodrigues Parente, José Carlos dos Santos, Karla Cylia Ribeiro da Silva Oliveira, Cícero Henrique Guedes, Solange Araújo Silva, Associação dos Transportes de Escolas do Nível Fundamental e Médio - ATEC/TO, Construtora Rio Vermelho Eirelli, Construtora JRD LTDA ME, Construtora Wanderley LTDA-ME, Max Serviços de Construção Civil e Locações EIRELI, Health Consulting -Apoio a Gestão de Saúde LTDA, visando a condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário municipal, sob a alegações de irregularidades em licitações para locações de veículos, contratação de bandas/artistas, contratação de serviços de consultoria e assessoria, contratações de pessoal em período eleitoral, todas havidas no período de 2013 a 2016.

Alegando encontrarem-se presentes os requisitos autorizadores da medida, pugnou pela concessão de liminar para determinar, cautelarmente, o imediato afastamento do cargo de José Pedro Sobrinho, Prefeito em exercício do Município de Nova Olinda, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e ainda a decretação de indisponibilidade de bens de todos os requeridos, até o limite do valor total necessário ao ressarcimento do erário e pagamento de multa civil, apontando o valor R\$ 11.898.369,52



(onze milhões, oitocentos e noventa e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

A inicial veio instruída com vasta documentação (anexos – evento 01).

É o relato necessário. Decido.

Preliminarmente, impende consignar que as imputações das condutas que pesam sobre os requeridos foram objeto do Inquérito Civil Público nº 182/2016, que tramitou perante a 6º Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína - tutela do patrimônio público, tendo como elemento norteador o Relatório de Auditoria nº 03/2017, realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (Processo Eletrônico nº 15613/2016).

Destaco que as os todos <u>os elementos confeccionados</u> durante a fase administrativa servem de prova indiciária para o manejo da presente ação, os quais serão submetidos ao crivo do devido processo legal, com estrita observância dos princípios do contraditório e ampla defesa na fase judicial.

Anoto isso, pois, malgrado esta magistrada tenha conhecimento, por meio da consulta pública ao sistema eletrônico do TCE-TO, que o processo administrativo de tomada de contas especial ainda não tenha finalizado sua tramitação perante o órgão especial de controle, tal fato não obsta a propositura e prosseguimento da presente ação de administrativa, vez que o entendimento improbidade uma jurisprudencial dominante é pela independência das instâncias administrativa e judicial. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ A ANÁLISE DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTA DA UNIÃO - DESNECESSIDADE - INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA - ART. 21, II, DA LEI 8.429/92. 1. O controle externo não impede o Poder Judiciário de apreciar as contas e os

_

https://www.tce.to.gov.br/e-contas/index.php?option=com_wrapper&view=wrapper&Itemid=180



contratos sob a ótica da legalidade. A procedência ou improcedência de uma ação de improbidade administrativa não decorre de eventual subordinação à aprovação de contas pelo Tribunal de Contas da União. Logo, o prosseguimento da ação de improbidade não depende do prévio esgotamento da esfera administrativa. Cabe ao Poder Judiciário a apreciação, em última análise, das irregularidades no uso de recursos públicos, aplicando aos responsáveis as sanções cabíveis. Aliás, nesse sentido, disciplina, em seu art. 21, II, a Lei de Improbidade Administrativa. 2. A aplicação de penalidades decorrentes da prática de ato de improbidade é da competência do Poder Judiciário. As instâncias administrativa, judicial e penal são independentes, assim, não há impedimento para a apreciação do fato pelo Poder Judiciário, não havendo necessidade de aguardar o desfecho de processo administrativo no âmbito do Tribunal de Contas da União, para, somente depois, dar prosseguimento à ação de improbidade administrativa interposta judicialmente. 3. O fato de a prestação de contas das verbas repassadas ao Município ainda pender de julgamento no Tribunal de Contas não impede que o Poder Judiciário, a quem cabe, em última análise, o julgamento da legalidade dos atos administrativos, aprecie a existência de irregularidades no uso de recursos, impondo aos responsáveis as sanções cabíveis. Independência das instâncias administrativa, civil e penal. (TRF 1ª Região, AG 2008.01.00.024413-0/PA, Rel. Juiz Federal Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Turma, unânime, e-DJF1 28/11/2008, p.29). 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-1 - AG: 56995 GO 0056995-82.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 18/12/2012, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.576 de 08/03/2013).

Acrescento, por ser pertinente ao ponto da independência das esferas, que o procedimento de tomada de contas especial é um instrumento de que dispõe a Administração para buscar o ressarcimento de eventuais prejuízos que lhe forem causados, não tendo por escopo a verificação direta de condutas ímprobas; já a ação judicial de improbidade administrativa visa precipuamente reprimir e punir as condutas ímprobas praticadas por sujeitos que exercem qualquer tipo de função pública e ainda daqueles que delas se beneficiem, para dar efetividade ao texto constitucional, punindo atos lesivos que importem enriquecimento ilícito, prejuízos ao erário ou que afrontem os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, artigos 9°, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

Registrados esses pontos iniciais, passo a análise dos pedidos de urgência.

1. Do afastamento do cargo



Na da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA) há três espécies de provimentos cautelares a serem analisados pelo julgador, a saber: indisponibilidade de bens, sequestro e afastamento do cargo público.

A medida cautelar para afastamento do agente público do exercício do cargo tem previsão no artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), *litteres*:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Com efeito, o risco de embaraço à instrução processual deve vir demonstrada nos autos, não podendo a medida extrema de afastamento embasar-se em meras cogitações, mormente quando se trata de pedido que afeta titular de mandato eletivo, como é o caso dos autos, em que o autor pretende o afastamento cautelar do Prefeito Municipal de Nova Olinda.

Analisando as especificidades do caso concreto, verifico estarem presentes os requisitos para concessão da medida de urgência (fumus boni iures e periculum in mora), conforme explico.

Emerge dos autos que as condutas ímprobas imputadas ao requerido José Pedro Sobrinho, prefeito municipal em exercício, se direcionam a pratica de atos – na qualidade de gestor – marcados por irregularidades em licitações e contratos com desvio de finalidade, acarretando dilapidação do patrimônio pela malversação do dinheiro público.

Os autos apontam para uma série de indícios de irregularidades praticadas pelo Prefeito, ora requerido, em conluio com os demais requeridos e empresas, com convergência de desígnios voltados ao desvio de dinheiro público através de superfaturamento de preços em contratos e serviços prestados ao Município de Nova Olinda no período de 2013 a 2016.



A pretensão deduzida na inicial fixa a investigação nos seguintes pontos: irregularidades em licitações para locações de veículos, contratação de bandas/artistas, contratação de serviços de consultoria e assessoria, contratações de pessoal em período eleitoral.

Mesmo por uma análise perfunctória da vasta documentação juntada aos autos (anexos do evento 01), que inclui um elucidativo relatório da auditoria realizada *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins na Prefeitura Municipal de Nova Olinda-TO, atinente ao período de jan/2013 a out/2016, entendo mais que presente a justa causa necessária para o manejo da presente ação e do pedido cautelar de afastamento, uma vez que as provas que instruem o pedido revelam a verossimilhança de parte considerável das alegações formuladas, especialmente no que diz respeito a prática de licitações direcionadas e com finalidades avessas à probidade administrativa, tendo por objeto a locação de veículos, contratação de shows artísticos e prestação de serviços.

Em outras palavras, foram apresentados fortes indícios de diversas irregularidades praticadas pelos requeridos, dentre as quais destaco, por saltar aos olhos, as situações que adiante segue.

Emerge dos autos que somente com locação de veículos, no período de 2013 a 2016, a Administração Pública Municipal teria desembolsado quantia equivalente a R\$ 1.883.543,40 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta centavos); indago: tendo em vista o valor gasto, não seria melhor a aquisição de parte dos veículos, mesmo considerando eventuais despesas com manutenção? Apenas registrei a questão para ponderar que se fosse a aquisição de máquinas pesadas em estado novo sim, poderia ser dispendioso para os cofres públicos, todavia, pagar valores bem acima do preço de mercado em aluguel de veículos de passeio para atender necessidades de deslocamento de servidores de um município pequeno, incluindo o Prefeito (caminhonetes e carros 1.0), fatos que constituem situação agravante para o gestor em exercício, ora requerido,



considerando se tratar de um município pobre, com população aproximada de 11.000 (onze mil) habitantes.

Dando seguimento à análise, há indícios de que mesmo as máquinas pesadas alugadas nem sempre se tratava de veículo novo e em bom estado de conservação, na verdade alguns eram veículos antigos, fora dos padrões. A título de exemplo, a documentação inclusa (evento 01) revela que no período de 2013 a 2016 a Prefeitura efetuou a locação de um veículo CAMINHÃO CAÇAMBA MERCEDEZ L1313, placa JTS6375, diesel ano 1976, desembolsando um montante de R\$ 450.600,00 (quatrocentos e cinquenta mil e seiscentos reais), valor que seria suficiente para a aquisição de aproximadamente umas 15 (quinze) caçambas de igual descrição, pois conforme verificado pelos preços existentes na tabela FIPE² estaria custando menos de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Logo, a **grosso modo** seria possível elaborar o seguinte raciocínio: com R\$ 45.600,00 gastos em três anos, teríamos uma média de R\$ 150.200,00 por ano, e por mês um gasto médio de R\$ 12.516,00, ou seja, com a estimativa de valor gasto em menos de dois meses e meio daria para adquirir uma caçamba com a mesma descrição da alugada, já que o valor do médio gasto com aluguel corresponde a 42% do valor de mercado do bem – o que é no mínimo desproporcional e desarrazoado para um município pequeno e pobre, do porte de Nova Olinda.

Para se mais elucidativa, anexo o quadro a seguir:

Locação CAMINHÃO CAÇAMBA MERCEDEZ L1313	Valor Locação em 3 anos pago pelo Município R\$	Valor Aproximado do Veículo (Tabela FIPE) R\$	Média do Valor de Locação Mensal pago pelo Município R\$	Porcentagem do valor da Locação pago mensalmente considerando o valor do bem	Quantidade de CAMINHÕES equivalentes para aquisição	
	450.600,00	30.000,00	12.516,67	42%	15	

A análise revela ainda que a referida caçamba era de propriedade do Sr. Luiz José Ribeiro, irmão do Vice-prefeito Antônio

-

² http://veiculos.fipe.org.br/#carro



Ribeiro da Silva, o que revela fortes indícios de conduta imoral, pessoal direcionada ao favorecimento ilícito de terceiros. ocasionando lesão ao erário.

situação bastante convincente da existência Outra malversação do dinheiro público na gestão municipal de Nova Olinda, maculado por práticas irregulares tendenciosas ao desvio ilícito de recursos, é o caso da contratação de diversos shows artísticos em cifras bastante elevadas em relação aos valores normalmente cobrados pelos artistas nos períodos, cito dois exemplos: i) forrozeiro Frank Aguiar que à época cobrava em média R\$ 37.550,00 (trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais) por show (valor de mercado), foi contratado pelo Município de Nova Olinda pelo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); ii) banda gospel Louve e Adore cobrava em média R\$ 5.550,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta reais) por apresentação, inclusive tendo realizado shows em outros municípios pelo valor médio, e foi contratada pela gestão Municipal de Nova Olinda pelo cifra elevada de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Registro que tiveram mais contratações de outros artistas no período de 2013-2016, sempre com valores pagos a maior do valor de mercado. Indago no ponto: qual seria a justificativa para se pagar um valor tão elevado para a realização de um show no Município de Nova Olinda? Acredito que a instrução do processo poderá elucidar essa questão.

Abaixo, segue quadros demonstrativos da superestimação dos valores dos shows artísticos em percentual:

Show FRANK AGUIAR	Valor Médio Show (na época)	Valor Contratado	Superestimação		
	R\$	R\$	R\$	%	
	37.550,00	100.000,00	62.450,00	266%	
Show		Valor Contratado	Superestimação		
	Valor Médio Show (na época)	Contratado	Superest	imação	
Show Banda LOUVE e ADORE			Superest R\$	imação %	



É inevitável causar estranheza que um Município do porte de Nova Olinda, com uma população à margem da pobreza, com realçada desigualdade social e situação de penúria, arque com preços acima do valor de mercado para contratação de shows artísticos, intermediados por empresas contratados pela Prefeitura, que não ostentam toda a idoneidade esperada, sequer possuindo endereço válido da sede, podendo se tratar de meras "empresas de fachada", como é o caso da empresa Max Serviços de Construção Civil e Locações – EIRELI, que possui registrado como situada na Avenida Brasil, nº 13, no Município de Ananás-TO, tendo sido constatado em verificação in loco realizada por agentes do TCE que a empresa nunca existiu ali, funcionado no local outros estabelecimentos comerciais.

Entendo que as situações verificadas acima são suficientes para a verificação do requisito fumus boni iuris, contudo acrescento ainda que a documentação anexa (evento 01) demonstra ainda fortes indícios de superfaturamento de preços em outros contratos (locação veículos, assessoria e shows artísticos), irregularidades na aceitação pela Prefeitura de subcontratação do objeto de licitações e irregularidade na contratação de servidores, o que por ora, me convence da probabilidade de ter havido grandes prejuízos ao erário municipal, o que se comprovado durante a instrução do processo, deverá ser ressarcido pelos agentes causadores. Repito que a inicial indica possíveis prejuízos aos cofres do Município na ordem de R\$ 11.898.369,52 (onze milhões, oitocentos e noventa e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Por não entender despiciendo, anoto que todos os pontos apontados deverão ser objeto de devido processo legal, com exercício de contraditório e ampla defesa por parte dos acusados. Anoto ainda que a presente análise é realizada especialmente sob a ótica da tutela da moralidade e do patrimônio público ameaçado, pois como bem colocado pela parte autora, trata-se de um município de pequeno porte, com grande



maioria da população carente, que certamente são os mais afetados por condutas dessa estirpe.

De igual modo verifico a presença do periculum in mora, posto que a manutenção do atual Prefeito, ora requerido, no exercício do cargo lhe dá acesso e poderes amplos para ocultar ou modificar eventuais provas acerca dos fatos sob análise, ou seja, na qualidade de chefe do executivo municipal tem grande potencial de influenciar no deslinde das investigações, inclusive pela poder hierárquico que exerce sobre os servidores do Município, sobretudo os contratados. Repito: é crível que num município do porte de Nova Olinda, o poder hierárquico exercido pelo Prefeito tem muito peso, mormente porque a Prefeitura é sem sombra de dúvida a maior empregadora do local.

Não se pode desvaler que o Prefeito, ora requerido, é o ordenador de despesas e, nessa qualidade, exerce o controle total das contratações em tese irregulares já realizadas (podendo inclusive manejar qualquer documentação) ou ainda a possibilidade de reiteração das condutas apontadas na inicial, com motivação escusa e afastada do dever de probidade. Acrescento ainda o fato de estarmos às vésperas do período eleitoral, em que a influencia política exercida pelo Prefeito (com possíveis promessas desviantes) nos municípios pequenos, também poderia vir a prejudicar a instrução do processo. Afinal, nenhum tocantinense desconhece a atual instabilidade política no Estado, marcada por notícias de corrupção, desvio de dinheiro público, compra de votos, etc.

Pondero ainda se tratar de um Município com aproximadamente de 11.000 (onze mil) habitantes, segundo dados oficiais divulgados pelo IBGE³, **onde o Prefeito tem acesso direto a todos os munícipes**, podendo se valer do prestígio do cargo para dificultar uma possível tomada de depoimentos ou denúncias atinentes ao processo por parte de algum cidadão.

Assim, a medida que ora se defere tem por escopo garantir que o requerido, utilizando-se das prerrogativas do cargo, e por ser o ordenador

-

³ https://www.ibge.gov.br/index.php.



de despesas, não venha a impedir/dificultar a devida produção de provas, devendo perdurar o afastamento somente enquanto for necessária à instrução processual e sem prejuízo da remuneração auferida pelo agente político. No presente caso entendo que o afastamento por 180 (cento e oitenta) é tempo necessário para a instrumentalização das provas de materialidade dos condutas ímprobas imputadas.

O e. Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE** ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DE PREFEITO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. 1. O art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) estabelece que "A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual". 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias constataram a concreta interferência na prova, qual seja, a não prestação de informações e documentos aos Órgãos de controle (Câmara de Vereadores e Tribunal de Contas Estadual e da União), o que representa risco efetivo à instrução processual. Demais disso, não desarrazoado ou desproporcional o afastamento do cargo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pois seria, no caso concreto, o tempo necessário para verificar "a materialidade dos atos de improbidade administrativa". Medida cautelar improcedente. (MC 19.214/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012).

Destarte, impõe-se o deferimento do pedido de afastamento do cargo.

2. Da Indisponibilidade de bens

Para análise do pedido de decretação de indisponibilidade de bens basta a verificação de apenas um requesito, qual seja, o *fumus boni iuri*s, que é a verossimilhança da alegação ou a plausibilidade do direito alegado, uma vez que o *periculum in mora* já é inerente ao comando legal do art. 7° e parágrafo único da Lei n. 8.492/92, no sentido de garantir o ressarcimento de danos causados ao erário e demais cominações pecuniárias, *litteres*:



Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento assentado no sentido de **ser presumido o periculum in mora**, sic:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ELEMENTOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. PERICULUM IN PRESUMIDO. **ARGUMENTOS INSUFICIENTES** MORA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplicase o Código de Processo Civil de 2015. II - Preliminar de perda superveniente do objeto rejeitada. Apelação recebida pela Corte de origem com efeito suspensivo.III - A controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso, portanto, sem ofensa ao art. 535 do CPC/73.IV - O Superior Tribunal de Justiça, ao proceder à exegese do art.7º da Lei n. 8.429/92, firmou jurisprudência segundo a qual o juízo pode decretar, fundamentadamente, a indisponibilidade ou bloqueio de bens do indiciado ou demandado, quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause lesão ao patrimônio público ou importe enriquecimento ilícito, prescindindo da comprovação de dilapidação de patrimônio, ou sua iminência. Isso porque o periculum in mora, nessa fase, milita em favor da sociedade, encontrando-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade da ação de improbidade administrativa. V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1516293/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 19/04/2018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DISPENSA DA COMPROVAÇÃO DO PERICULUM IN MORA. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que o requisito cautelar do



periculum in mora, nos casos de indisponibilidade patrimonial, está implícito no comando legal do art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, sendo apenas exigida, para o deferimento dessa medida acautelatória, a demonstração do fumus boni iuris. Ademais, o art. 7º desse diploma processual não estabelece qualquer requisito relacionado a um valor mínimo para ser possível a decretação da indisponibilidade. 2. Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, podese decretar a indisponibilidade dos bens do recorrido de modo a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. 3. A medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora se encontra implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, possível ao juízo que preside a referida fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1656337/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

O Superior Tribunal também se posiciona por **ser prescindível a demonstração de dilapidação do patrimônio pelos requeridos** para deferimento da medida de indisponibilidade, confira-se:

ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE** ADMINISTRATIVA. **AGRAVO** INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE DΕ **FUMUS BONI IURIS** DEMONSTRADO. DISPENSA DO PERICULUM IN MORA. GARANTIA DO RESULTADO ÚTIL DA DEMANDA. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a decretação da indisponibilidade de bens, na ação de improbidade administrativa, prescinde da demonstração da dilapidação do patrimônio do réu, ou de que tal esteja para ocorrer, visto que o periculum in mora se acha implícito no comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, daí porque, a tal desiderato (indisponibilização de bens), basta a concreta demonstração da fumaça do bom direito, decorrente de fortes indícios da alegada prática do ato ímprobo (REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19/09/2014). 2. Diante da efetiva demonstração de indícios da prática de ato de improbidade, exsurge a possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens das partes acusadas, independentemente dos valores envolvidos na demanda, motivo pelo qual não merece reparos a decisão agravada. 3. A indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a assegurar futura execução, na eventualidade de ser proferida sentença condenatória de ressarcimento de danos, de restituição de bens e valores havidos ilicitamente, bem como de pagamento de multa civil, "excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, resguardado, como já dito, o essencial para sua subsistência"



(REsp 1.319.515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/9/2012). 4. O fundamento relativo ao longo decurso de tempo desde a decretação da medida constritiva, sem a superveniência de sentença, não foi debatido nas instâncias ordinárias, razão pela qual não pode ser utilizado para fins de reforma do decisum recorrido. 5. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1440849/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018).

Nesse passo, consoante os fundamentos lançados acima na análise do pedido de afastamento cautelar do Prefeito, ora requerido, de igual modo entendo presente o fumus boni iuris para o deferimento do pedido cautelar de indisponibilidade de bens dos requeridos, como medida de cautelaridade, visando garantir o ressarcimento dos prejuízos.

Repito: a análise da documentação que instrui a inicial (anexos do evento 01) demonstra fortes indícios de superfaturamento de preços em contratos celebrados com terceiros (locação veículos, assessoria e shows artísticos), irregularidades em procedimentos licitatórios, prejuízos causados ao erário em razão da subcontratação do objeto de licitações, irregularidade na contratação de servidores sem concurso público, sendo que os possíveis prejuízos aos cofres públicos alcançam cifras superiores a onze milhões de reais, o que entendo ser bastante grave, ainda mais quando levamos em conta se tratar de um pequeno município, com a maioria da população carente.

Com o fito de melhor elucidar que o Município de Nova Olinda se trata de um ente federado pobre, com poucos recursos para suportar os prejuízos apontados na inicial, apresento resumo de dados obtidos pelo Sistema SIOPS, em que resta evidenciado que o Município sobrevive basicamente de repasses do FPM, sendo ínfima a receita de arrecadação com impostos do próprio município, não correspondendo nem a 8%, vejamos:



Relatório baseado no RREO - ANEXO 12 (LC141/2012, art.35) Lei de Responsabilidade Fiscal MUNICÍPIO: Nova Olinda Exercício de 2017

RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	RECEITAS REALIZADAS	
Receita De Impostos Líquida (I)	995.660,92	7,55%
Receita De Transferências Constitucionais E Legais (II)	12.183.840,31	92,45%
TOTAL DAS RECEITAS PRÓPRIA DO MUNICÍPIO (III = I + II)	13.179.501,23	100%
FONTE: SIOPS, Nova Olinda/TO, data e hora da homologação dos dados pelo gestor: 24/01/18 17:34:24	•	

Destarte, por todo o já exposto e pela análise da documentação que instrui a inicial (anexos do evento 01), apreendo indícios suficientes de envolvimento/participação do Prefeito em exercício, Sr. José Pedro Sobrinho, com os demais requeridos para a prática de condutas improbas, conforme passo a individualizar: i) Andrea Gonçalves Claro (Secretária de Educação à época), indícios de locação de veículos com preços acima do mercado, inclusive veículos utilizados no transporte escolar, cuja soma dos prejuízos perfaz o montante de R\$ 1.918.440,84 (um milhão, novecentos e dezoito mil, quatrocentos e quarenta e oitenta e quatro centavos); ii) Layanne Cristina Alves Sobrinho (então Secretária Interina de Administração), indícios de contratação de shows preço acima do mercado), gerando um prejuízo de R\$ 125.440,00 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e quarenta reais); iii) Maria das Graças Alves Silva (então Secretária de Administração), indícios de ter recebido valores sem a devida prestação de serviços de assessoria e consultoria, gerando um prejuízo de R\$ 317.300,00 (trezentos e dezessete mil e trezentos reais); iv) Adriano Hilário Maia (então Secretário de Infraestrutura), indícios de ter recebido valores sem a devida prestação de serviços de assessoria e consultoria, gerando um prejuízo de R\$ 317.300,00 (trezentos e dezessete mil e trezentos reais); v) José Rodrigues Parente (então Secretário de Infraestrutura), indícios de ter recebido valores sem a devida prestação de serviços de assessoria e consultoria, gerando um prejuízo de R\$ 317.300,00



(trezentos e dezessete mil e trezentos reais); vi) Glauciene Santos Magalhães Silva (então Secretária de Educação), indícios de locação de veículos escolares com preços acima do mercado e ingerência irregular em processo licitatório causando restrição do caráter competitivo em razão do no não parcelamento do objeto, o que soma um prejuízo de R\$ 222.780,00 (duzentos e vinte e dois mil setecentos e oitenta reais); vii) José Carlos dos Santos (então Secretário de Infraestrutura), indícios de ter recebido valores sem a devida prestação de serviços de assessoria e consultoria e ingerência irregular em processo licitatório causando restrição do caráter competitivo em razão do no não parcelamento do objeto, causando um prejuízo de R\$ 317.300,00 (trezentos e dezessete mil e trezentos reais); viii) Herberty Henrique Nogueira Guedes (Diretor do Departamento Licitação), indícios de ingerência irregular em processo causando restrição do caráter competitivo em razão do no não parcelamento do objeto e de acarretar restrição dos certames mediante exigência indevidas na qualificação técnica dos licitantes (habilitação indevida dos participantes), totalizando um prejuízo de R\$ 69.300,00 (setenta e nove mil e trezentos reais); ix) Klebson Cistiano Cicéro dos Santos (Diretor de Departamento de Licitação), indícios de ingerência irregular em processo licitatório causando restrição do caráter competitivo em razão do no não parcelamento do objeto e de acarretar restrição dos certames mediante exigência indevidas na qualificação técnica dos licitantes (habilitação indevida dos participantes), totalizando um prejuízo de R\$ 69.300,00 (setenta e nove mil e trezentos reais); x) Gilglacia Ferreira da Silva (membro da CPL), indícios de contratação de bandas/artistas com inexigibilidade por meio de empresários e habilitação indevida de participantes em processos licitatórios, prejuízo de R\$ 62.950,00 (sessenta e dois novecentos e cinca reais); xi) karla Cylia Ribeiro da Silva Oliveira (membro da CPL), indícios de contratação de bandas/artistas com inexigibilidade por meio de empresários e habilitação indevida de participantes em processos licitatórios, prejuízo de R\$ 62.950,00 (sessenta e dois novecentos e cinca reais); xii) Marciene Inês Martins, (membro da



CPL), indícios de contratação de bandas/artistas com inexigibilidade por meio de empresários e habilitação indevida de participantes em processos licitatórios, prejuízo de R\$ 62.950,00 (sessenta e dois novecentos e cinca reais); xiii) Solange Araújo da Silva (membro da CPL), indícios de bandas/artistas com inexigibilidade por contratação de empresários e habilitação indevida de participantes em processos licitatórios, prejuízo de R\$ 62.950,00 (sessenta e dois novecentos e cinca reais); xiv) Aline Roseane Ramos Neto (Secretária de Finanças), indícios de locação de veículos com preço acima do mercado, causando um prejuízo de R\$ 647.466,04 (seiscentos e guarenta e sete mil quatrocentos e sessenta e seis reais e quatro centavos); xv) Adailton Alves Feitosa (Secretário Municipal de Administração), indícios de locação de veículos com preço acima do mercado, prejuízo de R\$ 647.466,04 (seiscentos e quarenta e sete mil quatrocentos e sessenta e seis reais e quatro centavos); xvi) Construtora JRD LTDA ME, indícios de ter participado da locação de veículos escolares com preços acima do mercado, causou prejuízo de R\$ 1.270.974,80 (um milhão duzentos e setenta mil novecentos setenta e quatro reais e oitenta centavos); xvii) Construtora MW LTDA -ME, indícios de ter participado da locação de veículos com preço acima do mercado, prejuízo de R\$ 647.466,04 (seiscentos e quarenta e sete mil quatrocentos e sessenta e seis reais e quatro centavos); xviii) Associação dos Trasportes Escolares de Nível Fundamental e Médio - ATEC, indícios de ter participado na locação de veículos escolares com preços acima do mercado, prejuízo de R\$ 1.270.974,80 (um milhão duzentos e setenta mil novecentos setenta e quatro reais e oitenta centavos); xix) Max Serviços de Construção Civil e Locações - EIRELE, indícios de ter participado na contratação de shows preço acima do mercado, prejuízo de 125.440,00 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e quarenta reais); xx) Construtora **Wanderley LTDA -ME**, indícios de ter participado na locação de veículos com preço acima do mercado, prejuízo de R\$ 647.466,04 (seiscentos e quarenta e sete mil quatrocentos e sessenta e seis reais e quatro centavos); xxi) Cícero Henrique Guedes, indícios de ingerência irregular em processo



licitatório causando restrição do caráter competitivo em razão do no não parcelamento do objeto, no momento ainda não é possível quantificar o prejuízo; xxii) Iris Monteiro Wanderley, representante da Construtora MW LTDA, indícios de ter participado na locação de veículos com preço acima do mercado, prejuízo de R\$ 647.466,04 (seiscentos e quarenta e sete mil quatrocentos e sessenta e seis reais e quatro centavos); xxiii) Health Consulting Apoio a Gestão de Saúde - LTDA, representada pelo Sr. Iuri Vieira Aguiar, indícios de ter recebido valores sem a devida prestação de serviços de assessoria e consultoria, prejuízo de R\$ 317.300,00 (trezentos e dezessete mil e trezentos reais); xxiv) Construtora Rio Vermelho, responsável Luciano Machado Pereira, indícios de irregularidades na locação de veículos acima do valor de mercado (locação de caçambas), prejuízo de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais).

Registro, por derradeiro, que a concessão da medida de urgência postulada, detém caráter de cautelaridade e <u>objetiva garantir a efetividade do provimento final</u>, pois as condutas imputadas aos requeridos configuram, em tese, atos de improbidade administrativa, com sanções previstas no artigo 12, da Lei n. 8.429/92, <u>que no rol de penas cominadas, insere, dentre outras, o ressarcimento integral do dano, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e o pagamento de multa civil.</u>

Destarte, impõe-se o deferimento da medida.

DISPOSITIVO

Ex positis, **DEFIRO** o provimento liminar postulado na inicial e, de consequência:

Com fulcro no artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, **DETERMINO** o imediato afastamento do Sr. José Pedro Sobrinho do cargo de Prefeito Municipal de Nova Olinda – TO, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da intimação da presente. **O cargo de Prefeito**



Municipal deverá ser ocupado, enquanto perdurar o afastamento, pelo(a) atual Vice-Prefeito(a).

- 2) <u>Decreto a indisponibilidade de bens</u> dos requeridos, no valor correspondente aos prejuízos causados pela suposta prática/participação nas condutas imputadas, mediante o protocolamento direto de ordem junto ao <u>Sistema BACENJUD</u>, conforme segue:
 - José Pedro Sobrinho (Prefeito), responsabilidade solidária na prática de todas as condutas apontadas na inicial, cuja a soma dos prejuízos perfaz o montante de R\$ 11.898.369,52 (onze milhões, oitocentos e noventa e oito, trezentos e sessenta e nove mil e cinquenta e dois centavos);
 - Andrea Gonçalves Claro, prejuízo R\$ 1.918.440,84 (um milhão, novecentos e dezoito mil, quatrocentos e quarenta e oitenta e quatro centavos);
 - **Layanne Cristina Alves Sobrinho**, prejuízo R\$ 125.440,00 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e quarenta reais);
 - Maria das Graças Alves Silva, prejuízo de R\$ 317.300,00 (trezentos e dezessete mil e trezentos reais);
 - Adriano Hilário Maia, prejuízo de R\$ 317.300,00 (trezentos e dezessete mil e trezentos reais);
 - **José Rodrigues Parente**, prejuízo de R\$ 317.300,00 (trezentos e dezessete mil e trezentos reais);
 - Glauciene Santos Magalhães Silva, prejuízo de R\$ 222.780,00 (duzentos e vinte e dois mil setecentos e oitenta reais);
 - **José Carlos dos Santos**, prejuízo de R\$ 317.300,00 (trezentos e dezessete mil e trezentos reais);
 - Herberty Henrique Nogueira Guedes, prejuízo de R\$ 69.300,00 (setenta e nove mil e trezentos reais);
 - Klebson Cistiano Cicéro dos Santos, prejuízo de R\$ 69.300,00 (setenta e nove mil e trezentos reais);



- Gilglacia Ferreira da Silva, prejuízo de R\$ 62.950,00 (sessenta e dois novecentos e cinca reais);
- karla Cylia Ribeiro da Silva Oliveira, prejuízo de R\$ 62.950,00 (sessenta e dois novecentos e cinca reais);
- Marciene Inês Martins, (membro da CPL), prejuízo de R\$ 62.950,00 (sessenta e dois novecentos e cinca reais);
- Solange Araújo da Silva (membro da CPL), prejuízo de R\$ 62.950,00 (sessenta e dois novecentos e cinca reais);
- Aline Roseane Ramos Neto (Secretária de Finanças), prejuízo de R\$ 647.466,04 (seiscentos e quarenta e sete mil quatrocentos e sessenta e seis reais e quatro centavos);
- Adailton Alves Feitosa, prejuízo de R\$ 647.466,04 (seiscentos e quarenta e sete mil quatrocentos e sessenta e seis reais e quatro centavos);
- Iris Monteiro Wanderley, representante da Construtora MW LTDA, prejuízo de R\$ 647.466,04 (seiscentos e quarenta e sete mil quatrocentos e sessenta e seis reais e quatro centavos);

Quanto as empresas requeridas, a despeito de não se tratar de penhora mas sim bloqueio de valores pelo <u>Sistema BACENJUD</u>, entendo necessário uma maior cautela com o fim de não inviabilizar o exercício da atividade empresarial, razão pela qual entendo que a indisponibilidade deve incidir sobre parte do faturamento (capital de giro) porventura existente nas contas da empresa. Nesse passo, determino o bloqueio parcial de 30% do valor apontado pelo douto Órgão autor para ressarcimento dos eventuais prejuízos ao erário, conforme segue:

- **Construtora JRD LTDA ME**, prejuízo apontado de R\$ 1.270.974,80 (um milhão duzentos e setenta mil novecentos



setenta e quatro reais e oitenta centavos). **Valor a ser bloqueado**: R\$ 381.292,44 (trezentos e oitenta e um mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos).

- Construtora MW LTDA ME, prejuízo de R\$ 647.466,04 (seiscentos e quarenta e sete mil quatrocentos e sessenta e seis reais e quatro centavos). Valor a ser bloqueado: R\$ 194.239,81 (cento e noventa e quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos).
- Associação dos Trasportes Escolares de Nível Fundamental e Médio ATEC, prejuízo de R\$ 1.270.974,80 (um milhão duzentos e setenta mil novecentos setenta e quatro reais e oitenta centavos). Valor a ser bloqueado: R\$ 381.292,44 (trezentos e oitenta e um mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos).
- Max Serviços de Construção Civil e Locações EIRELE, prejuízo de R\$ 125.440,00 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e quarenta reais). **Valor a ser bloqueado**: R\$ 37.632,00 (trinta e sete mil, seiscentos e trinta e dois reais).
- Construtora Wanderley LTDA ME, prejuízo de R\$ 647.466,04 (seiscentos e quarenta e sete mil quatrocentos e sessenta e seis reais e quatro centavos). Valor a ser bloqueado: R\$ 194.239,81 (cento e noventa e quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos).
- Health Consulting Apoio a Gestão de Saúde LTDA, representada pelo <u>Sr. Iuri Vieira Aguiar</u>, prejuízo de R\$ 317.300,00 (trezentos e dezessete mil e trezentos reais). <u>Valor a ser bloqueado</u>: R\$ 95.190,00 (noventa e cinco mil, cento e noventa reais).
- Construtora Rio Vermelho, responsável Luciano Machado Pereira, prejuízo de R\$ 64.000,00 (sessenta e



quatro mil reais). **Valor a ser bloqueado**: R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais).

- 3) **Determino ao DETRAN** que proceda ao bloqueio de bens em nome dos requeridos no valor correspondente aos danos integrais apontados individualmente no item 2), após, comunique-se a este Juízo.
- 4) **Determino à ADAPEC** que se proceda à indisponibilidade de gados em nome dos requeridos, no valor correspondente aos danos integrais apontados individualmente no item 2), após, comunique-se a este Juízo.
- 5) **Requisite-se ao Banco Central** a relação de contas bancárias em nome dos réus, bem como da existência de aplicações financeiras.
- 6) Requisite-se informação aos Cartórios de Registro de Imóveis dos municípios que compõem a Comarca de Araguaína acerca da existência de imóveis em nome dos requeridos e oficie-se à CGJ/TO solicitando que seja requisitado aos demais Cartórios de Registro de Imóveis do Estado, exceto os localizados nesta Comarca de Araguaína, relação de imóveis em nome dos requeridos. Em caso positivo, deverá ser anotada a indisponibilidade do bem, até o limite do valor correspondente aos danos integrais apontados individualmente no item 2), com comunicação pela serventia extrajudicial a este Juízo.

Expeça-se mandado de intimação ao requerido **José Pedro Sobrinho**, Prefeito em exercício no Município de Nova Olinda-TO, para ciência e fiel cumprimento da presente decisão. De igual modo, **deverá ser intimado o(a) Vice-prefeito(a)**, que ocupará o cargo enquanto perdurar o afastamento.



Notifiquem-se os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem manifestação por escrito, as quais poderão ser instruídas com documentos e justificações (art. 17 da Lei n. 8.492/92).

Por derradeiro, consigno que a presente decisão proferida na data de hoje, está sendo entregue na custódia da Escrivã do Cartório, para que seja cumprida em sigilo as medidas que por sua finalidade poderiam ser frustradas, notadamente a indisponibilidade de bens pelo Sistema Bacenjud. Finalizado o cumprimento, a escrivã deverá imediatamente publicar a decisão do sistema e-Proc.

Intime-se e cumpra-se.

Araguaína-TO, 10 de agosto de 2018.

Milene de Carvalho Henrique
Juíza de Direito